



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0001826-48.2015.815.0000 – Capital**  
**RELATORA** : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**AGRAVANTE** : Estado da Paraíba  
**PROCURADOR** : Sérgio Roberto Félix Lima  
**AGRAVADA** : NASA Nordeste Artefatos Ind. e Com. Ltda.  
**ADVOGADO(S)** : Lamare Miranda Dias e outro

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA DE REINCLUSÃO NO REFIS – TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - IRRESIGNAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI N.º 7.337/2003 - ADESÃO AO PROGRAMA – ATO DE EXCLUSÃO DESMOTIVADO – CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA – REQUISITOS – ACERTO NA ORIGEM – DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*Malgrado o agravante afirme que a suspensão de exigibilidade do crédito tributário é ato sujeito ao critério de discricionariedade da Administração, inadmissível a falta de sua fundamentação que importou na exclusão da agravada do regime do parcelamento.*

*Não logrando êxito o agravante em demonstrar a inadimplência do agravado, apta a fomentar sua exclusão do REFIS, deve ser mantida a decisão que concedeu a antecipação da tutela nos autos.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **Estado da Paraíba** contra decisão proferida pelo Juízo da 2.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública da

Comarca da Capital (fls. 70/73) que, nos autos da Ação Ordinária de Reinclusão no REFIS com pedido liminar movida por **NASA Nordeste Artefatos Indústria e Comércio Ltda.**, deferiu o pedido antecipatório para determinar a manutenção do sobrestamento da exigibilidade do crédito da autora incluído no REFIS/PB, até que haja regular ato para sua exclusão, com devida motivação.

Em suas razões, alega o agravante que a exclusão da autora do programa do REFIS/PB deu-se de forma fundamentada, pois encontraram-se elencados os dispositivos legais que ensejaram o ato.

Narra afigurar-se o parcelamento modalidade suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, possuindo a sua gênese normativa no art. 151, VI, do CTN, cuja concessão sujeita-se às condições fáticas fixadas pelo ente estatal, devendo ser cassado quando houver descumprimento de suas cláusulas determinantes.

Afirma ter excluído a agravada do parcelamento em virtude de desatendimento ao requisito da regularidade, pois deixou de pagar parcela referente ao REFIS, não obstante tivesse concordado, firmado e assinado o Programa de Recuperação Fiscal do Estado da Paraíba, com as cláusulas condicionantes da adesão.

Relata haver perigo da demora inverso, pois a agravada ao ter o seu pleito deferido antecipadamente, passará a possuir sistema mais vantajoso e não previsto na norma legal, em detrimento das demais empresas que observam suas obrigações tributárias, importando em queda da arrecadação do Estado, bem ainda risco de inúmeras demandas com o mesmo intento, podendo ainda criar uma falsa expectativa quanto à desnecessidade de observância das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, afirmando ainda incorrer a decisão agravada em afronta à Lei nº. 9.494/97.

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo, juntando-se à petição inicial dos documentos de fls. 13/78.

À inicial, foram juntados os documentos de fls. 25/78.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 92.

Pedido de reconsideração indeferido às fls. 93/94.

Sem informações do Juízo *a quo*.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação quanto ao mérito (fls. 98/99).

## VOTO

De início, esclareço que o recurso será analisado sob a égide da Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais, notadamente a sentença e o recurso apelatório, tiveram seus efeitos consumados ainda sob a vigência desse regramento, não obstante a entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil.

Cumprido ressaltar, ainda, que o âmbito da análise recursal conferido à instância *ad quem* nas hipóteses de agravo de instrumento em sede de tutela antecipatória, restringe-se, tão somente, à aferição dos pressupostos elencados no art. 273, do Código de Processo Civil, o qual prescreve:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Na espécie, o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital deferiu o pedido de tutela antecipada objeto do recurso, nos seguintes termos:

[...] Desta forma, tendo em vista a violação aos requisitos do ato administrativo, o ato deve ser anulado e a autora reincluída no REFIS/PB, devendo ser mantida a suspensão da exigibilidade do mencionado crédito nos termos do art. 151, IV do CTN...

No entanto, é de suma importância ressaltar que a concessão da presente liminar não impede que a Administração Pública publique novo ato, desta vez explicitando o real motivo da exclusão, de forma pormenorizada, o que poderá ensejar a revogação da liminar.

(...)

Presente, portanto, o requisito da verossimilhança das alegações, fundamentada em prova inequívoca. O risco de dano grave e de difícil reparação, se encontra presente tendo em vista que a exclusão do REFIS/PB tem consequência da inscrição em dívida ativa...

Aduz, o agravante, merecer reforma o *decisum* vergastado, pois o parcelamento, previsto no art. 151, VI do CTN como modalidade suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, sujeita-se ao juízo de discricionariedade da

Administração e ao exame de matéria fática a fim de se verificar o direito à concessão e os moldes de processamento.

Assevera, por sua vez, somente ocorrer o direito a tal benefício após a outorga da autoridade administrativa legalmente competente para apreciá-lo e desde que se atendam os requisitos previstos.

Com efeito, a disciplina trazida pelo art. 273, do CPC define como pressupostos essenciais à concessão de qualquer espécie de tutela antecipada: a existência de verossimilhança das afirmações em que se assenta o pedido na exordial e a prova inequívoca.

No tocante ao primeiro, inexistente nos autos a verossimilhança dos fatos narrados pelo autor, qual seja, a comprovação do efetivo descumprimento das exigências do programa REFIS.

Argumenta que a recorrida foi excluída do parcelamento por não haver atendido ao requisito da regularidade junto à Fazenda Pública Estadual, descumprindo, assim, os preceitos da Lei nº 7.337/2003 para sua manutenção no REFIS. Ademais, sustenta haver, a decisão objurgada, concedido provimento de urgência de caráter satisfativo, vedado pelas leis 9.494/97 e 8.437/92.

De acordo com os artigos 7º e 8º da Lei Estadual nº 7.337/2003, *in verbis*, dentre as situações que ensejam a exclusão do contribuinte do REFIS, encontra-se o não recolhimento regular de imposto referente às operações resultantes de fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2003;

Art. 7º A opção ao REFIS/PB sujeita o contribuinte:

- I – ao imediato pagamento do débito consolidado, para efeito do disposto no § 1º do art. 5º, ou, em caso de parcelamento, na forma que dispuser o regulamento;
- II – à submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa;
- III – à confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no parcelamento;
- IV – à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- V – ao recolhimento regular do imposto referente às operações decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2003;**
- VI – a permanecer instalado no Estado.

**Art. 8º O contribuinte será excluído do REFIS/PB, mediante ato do Conselho Gestor, nas seguintes hipóteses:**

- I - inobservância de qualquer das exigências contidas no artigo anterior;**

- II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis alternados, relativamente ao débito consolidado;
- III – constatação de débito abrangido pelo REFIS/PB, caracterizado por lançamento de ofício, não incluído na confissão a que se refere o inciso I do artigo anterior, salvo se integralmente recolhido no prazo de trinta dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial.

No entanto, o agravante não logrou êxito em demonstrar a inadimplência do agravado, nos termos delineados pelo supracitado diploma legal, apta a fomentar sua exclusão do REFIS.

Veja-se que, da decisão agravada, extrai-se parte de sua fundamentação para a concessão da tutela antecipada em: “é de suma importância que a concessão da presente medida liminar não impede que a Administração Pública publique novo ato, desta vez explicitando o real motivo da exclusão, de forma pormenorizada, o que poderá ensejar a revogação da liminar”.

O agravante não esclarece tal fato em suas razões, limitando-se a afirmar a existência de descumprimento dos requisitos legais para justificar a exclusão da recorrida do referido Programa de Recuperação Fiscal.

Não se deve olvidar, contudo, que embora o agravante afirme que a suspensão de exigibilidade do crédito tributário é ato sujeito ao critério de discricionariedade da Administração, inadmissível a falta de sua fundamentação que importou na exclusão da agravada do regime do parcelamento.

No que toca à arguição do caráter satisfativo da decisão ora combatida, tenho que melhor sorte não assiste ao insurgente, visto que a medida concedida não esgotou o objeto da ação, porquanto os efeitos dela decorrentes são plenamente reversíveis, como esclarecido na decisão agravada.

Caso a ação ordinária seja julgada improcedente, o Estado poderá excluir definitivamente a empresa recorrida do REFIS e, assim, manejar a ação pertinente para o recolhimento de tributos sem o regramento legal previsto na Lei 7.337/2003.

Sendo, assim, incontestes a ausência de prejuízos irreparáveis ao agravante ao ponto de comprometer a arrecadação de receitas aos cofres públicos

Feitas tais considerações, comungo com o entendimento do douto magistrado primevo no sentido de estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar em favor do agravado, razão pela qual **nego provimento ao Agravo de Instrumento**, mantendo a decisão objurgada em

todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exm<sup>o</sup>.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm<sup>o</sup>. Des. José Ricardo Porto e o Exm<sup>o</sup>. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 19 de maio de 2016.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G/03